

## **LEI Nº 667/2010, DE 09 DE SETEMBRO DE 2010**

**“Reestrutura o Conselho de Alimentação Escolar do Município de Santa Bárbara de Goiás e dá outras providências”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DE GOIÁS**, Estado de Goiás, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica Reestrutura o Conselho de Alimentação Escolar – CAE, órgão permanente, deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, para atuar nas questões referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

**Art. 2º** - Compete ao Conselho de Alimentação Escolar – CAE:

I – Fiscalizar, controlar e acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE;

II – zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

III – receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelo Município;

IV – participar da organização dos cardápios do Programa Nacional de Alimentação Escolar, elaborados por nutricionista capacitado, respeitados os hábitos alimentares da localidade, sua vocação agrícola e a preferência pelos produtos básicos: os semi-elaborados e os “in natura”;

V – promover a integração de instituições, agentes da comunidade e órgãos públicos, a fim de auxiliar a equipe da Prefeitura Municipal, responsável pela execução do PNAE, quanto ao planejamento, acompanhamento, controle e avaliação da prestação dos serviços de alimentação escolar;

VI – realizar estudos e pesquisas de impacto da alimentação escolar, entre outros de interesse deste Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE;

VII – acompanhar e avaliar o serviço de alimentação nas Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino;

VIII – apreciar e votar, em sessão aberta ao público, o Plano de Ação da Prefeitura quanto à aplicação dos recursos para o PNAE, bem como a prestação de contas a ser apresentada aos órgãos de controle interno e externo;

IX – colaborar na apuração de denúncias sobre irregularidades no PNAE;

X – apresentar à Prefeitura Municipal proposta e recomendações sobre a prestação de serviços de alimentação escolar no Município, adequadas à realidade local e às diretrizes de atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE;

XI – divulgar a atuação do Conselho de Alimentação Escolar – CAE, como organismo de controle social e de apoio à gestão municipalizadora do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE;

XII – zelar pela efetivação e consolidação da descentralização do Programa de Alimentação Escolar – PNAE, no âmbito deste Município;

XIII - receber o Relatório Anual de Gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, conforme art. 34 da Resolução CD/FNDE nº 38/2009 e emitir parecer conclusivo acerca da aprovação ou não da execução do Programa.

XIV - comunicar ao FNDE, aos Tribunais de Contas, à Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros

XV – elaborar e aprovar seu Regimento Interno, bem como promover sua reformulação, quando necessário.

**Art. 3º** - O Conselho de Alimentação Escolar – CAE, será composto de 07 (sete) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, e terá a seguinte composição:

I – um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;

II – dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;

III – dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares;

IV – dois representantes de outro segmento da sociedade civil local;

§ 1º - Cada membro titular do Conselho de Alimentação Escolar – CAE terá um suplente da mesma categoria representada.

§ 2º - Os membros e o Presidente do Conselho de Alimentação Escolar – CAE terão mandatos de 04 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 3º - O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

**Art. 4º** - A nomeação dos membros do Conselho de Alimentação Escolar –

CAE será formalizada por ato do Poder Executivo.

**Art. 5º** - O Presidente, o Vice – Presidente e o Secretário do CAE serão eleitos, dentre os representantes indicados nos incisos II, III e IV do art. 3º, na primeira reunião do Conselho, mediante votação secreta, por maioria absoluta de seus membros.

**Art. 6º** - O CAE reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, na forma que dispuser seu Regimento Interno.

§ 1º - Todas as reuniões do Conselho de Alimentação Escolar – CAE serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

§ 2º - As resoluções do CAE serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

**Art. 7º** - Os Conselheiros que faltarem, sem justificativa, a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas serão excluídos do CAE e substituídos pelos respectivos suplentes.

**Art. 8º** - Fica o Departamento de Alimentação Escolar – DALE, da Secretaria Municipal de Educação, responsável pelo encaminhamento de toda a documentação, como também pela convocação dos membros do CAE para as reuniões.

**Art. 9º** - O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá a qualquer tempo dissolver o Conselho de Alimentação Escolar e solicitar aos órgãos e entidades definidas no art. 3º, a indicação de novos membros, fundamentado em um dos itens abaixo:

I – se por três vezes consecutivas não der quorum mínimo na reunião ordinária dos membros do Conselho;

II – se não forem obedecidos a lei de criação do Conselho de Alimentação Escolar, suas alterações posteriores e o Regimento Interno do Conselho;

III – se não for apresentado à prestação de contas do Conselho dentro do prazo legal.

**Art. 10º** - O Regimento Interno do CAE será revisto e alterado pelos seus membros, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a publicação desta Lei e deverá observar o disposto nos arts. 26, 27 e 28 da Resolução CD/FNDE nº 38/2009.

**Art. 11** - O Poder Executivo dará todas as condições para garantir o efetivo funcionamento do CAE, a saber:

I - infra-estrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência, tais como:

a) local apropriado com condições adequadas para as reuniões do Conselho;

b) disponibilidade de equipamento de informática;

c) transporte para deslocamento dos membros aos locais relativos ao exercício de sua competência, inclusive, para as reuniões ordinárias e extraordinárias do CAE;

e

d) disponibilidade de recursos humanos necessários às atividades de apoio, com vistas a desenvolver as atividades com competência e efetividade;

II - fornecer ao CAE, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE em todas as etapas, tais como: editais de licitação, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compras e demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência.

**Art. 12** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial para cobrir despesas de instalação e funcionamento do CAE, especialmente aquelas relacionadas à convocação e divulgação.

**Art. 12** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente as Leis Municipais nº 490/1999 e 508/2001, bem como as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DE GOIÁS**, aos 09 dias do mês de Setembro de 2010.

**PAULO MARTINS DE DEUS**  
Prefeito Municipal